

Deusto Estudios Cooperativos

Revista del Instituto de Estudios Cooperativos
de la Facultad de Derecho de la Universidad de Deusto

N.º 22 (2023)

doi: <https://doi.org/10.18543/dec222023>

O regime fiscal das cooperativas em Portugal: tributação do rendimento, do consumo e do património

Ana Paula Rocha

doi: <https://doi.org/10.18543/dec.2711>

Recibido: 5 de mayo de 2023 • Aceptado: 12 de junio de 2023 • Publicado en línea: septiembre de 2023

Derechos de autor (©)

La revista *Deusto Estudios Cooperativos* es una revista de acceso abierto lo que significa que es de libre acceso en su integridad inmediatamente después de la publicación de cada número. Se permite su lectura, la búsqueda, descarga, distribución y reutilización legal en cualquier tipo de soporte sólo para fines no comerciales y según lo previsto por la ley; sin la previa autorización de la Editorial (Universidad de Deusto) o el autor, siempre que la obra original sea debidamente citada (número, año, páginas y DOI si procede) y cualquier cambio en el original esté claramente indicado.

Copyright (©)

The *Deusto Journal of Cooperative Studies* is an Open Access journal which means that it is free for full and immediate access, reading, search, download, distribution, and lawful reuse in any medium only for non-commercial purposes, without prior permission from the Publisher or the author; provided the original work is properly cited and any changes to the original are clearly indicated.

O regime fiscal das cooperativas em Portugal: tributação do rendimento, do consumo e do património

Ana Paula Rocha

Professora Adjunta Convidada

CEOS.PP - ISCAP - Instituto Politécnico do Porto

(Rua Jaime Lopes Amorim, s/n, 4465-004 S. Mamede de Infesta, Portugal)

anarocha@iscap.ipp.pt

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3259-9436>

doi: <https://doi.org/10.18543/dec.2711>

Recibido: 5 de mayo de 2023

Aceptado: 12 de junio de 2023

Publicado en línea: septiembre de 2023

Sumário: 1. Introdução.—2. Tributação das cooperativas em sede de IRC. 2.1. Rendimentos sujeitos a IRC. 2.1.1. Breve caracterização dos diferentes tipos de resultados obtidos pelas cooperativas. 2.1.2. Enquadramento fiscal dos diferentes tipos de resultados das cooperativas. 2.2. Âmbito de aplicação da isenção de IRC. 2.2.1. Isenção de IRC para as cooperativas agrícolas, culturais, de consumo, de habitação e construção e de solidariedade social. 2.2.2. Isenção de IRC para as cooperativas de produção operária, de artesanato, de pescas, de ensino, de serviços, de comércio e de crédito. 2.3. Liquidação e pagamento do imposto—breves notas.—3. Tributação das cooperativas em sede de IVA.—4. Tributação das cooperativas em sede de IMI e de IMT.—5. Conclusão.—6. Bibliografia.

Resumo: O ordenamento fiscal português consagra um regime fiscal específico para o setor cooperativo que, tendo em vista proteger o modelo de funcionamento mutualista destas entidades, prevê a existência de benefícios fiscais ao nível da tributação do rendimento, do consumo e do património. No presente trabalho, procuraremos estudar as principais particularidades deste regime fiscal específico através da análise, para cada um dos impostos incluídos nas categorias de tributação anteriormente referidas, dos aspetos mais relevantes relacionados com a sujeição a imposto, com as isenções aplicáveis e com as operações de liquidação e pagamento legalmente previstas. Neste contexto, será dado particular enfoque aos aspetos essenciais das questões mais controversas que se levantam a este respeito na doutrina e na jurisprudência.

Palavras-chave: cooperativas, mutualidade, benefícios fiscais, excedentes cooperativos, operações com terceiros.

Resumen: El ordenamiento jurídico portugués consagra un régimen fiscal específico para el sector cooperativo que, buscando proteger su modelo de funcionamiento mutualista, prevé la existencia de beneficios fiscales en ma-

teria de tributación de la renta, del consumo y del patrimonio. En el presente trabajo estudiaremos las principales particularidades de este régimen fiscal específico a través del análisis, para cada uno de los impuestos incluidos en las categorías de tributación mencionadas, de los aspectos más relevantes relacionados con la sujeción al impuesto, las exenciones aplicables y las operaciones de liquidación y pago previstas en la ley. Se prestará especial atención a los aspectos esenciales de las cuestiones más controvertidas que se plantean al respecto en la doctrina y la jurisprudencia.

Palabras clave: cooperativas, mutualidad, beneficios fiscales, excedente cooperativo, operaciones con terceros.

Abstract: The Portuguese tax system grants a specific tax regime for the cooperative sector, which, to protect the mutualistic operating model of these entities, provides some tax benefits regarding corporate income tax, VAT and real estate taxation. In this paper, we will study the main particularities of this specific tax regime through the analysis, for each of the taxes mentioned above, of the most relevant aspects related to their scope of application, the exemptions provided in the law and the liquidation and payment operations. In this context, a particular approach will be given to the essential aspects of the most controversial issues between the Portuguese doctrine and jurisprudence.

Keywords: cooperatives, mutuality, tax benefits, cooperative surplus, operations with third parties.

1. Introdução

O presente trabalho visa apresentar os traços essenciais do regime fiscal aplicável ao setor cooperativo no ordenamento jurídico português, com particular enfoque na tributação do rendimento das pessoas coletivas (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas-«IRC»), na tributação do consumo (em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado-«IVA») e na tributação do património (Imposto Municipal sobre Imóveis («IMI») e Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis («IMT»)).

Para a compreensão deste regime fiscal importa, necessariamente, começar por atentar no conceito jurídico de cooperativa e nos traços fundamentais em que se funda o respetivo escopo. O conceito jurídico de cooperativa encontra-se atualmente previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Código Cooperativo (Lei n.º 119/2015, de 31 de Agosto —doravante, «CCoop»), nos termos do qual as «cooperativas são pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, **através da cooperação e entreaajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles**» (nosso sublinhado).

Do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do CCoop resulta, à saciedade, que o fim mediato ou último das cooperativas se traduz na satisfação, sem fins lucrativos, dos interesses sociais, culturais ou económicos dos cooperadores. Com efeito, o escopo das cooperativas é mutualista, devendo a respetiva atividade social ser orientada para os seus membros, que são os destinatários principais das atividades sociais e económicas que as cooperativas desenvolvem e nas quais eles devem ativamente participar (ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 22.º do CCoop)¹. Por outras palavras, na «decorrência do escopo mutualístico, as cooperativas operam com os seus membros no âmbito de uma atividade que a eles se dirige e na qual participam cooperando (atividade cooperativizada)»².

¹ Assim, *vide* BANDEIRA, A., MEIRA, D. & ALVES, V.: «Os diferentes tipos de Resultados nas Cooperativas», *OTOC: Congresso dos TOC – 20 anos*, 2015, p. 3, TRACANA, D. & DIAS, C.: «Tributação do Setor Cooperativista em Portugal: análise dos principais aspetos e questões em aberto», *Revista Eletrónica de Fiscalidade da Associação Fiscal Portuguesa*, II:2, 2020, pp. 7 e 30 e MEIRA, D.: O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social. *Vida Económica*, Porto, 2009, p. 41.

² MEIRA, D.: «O regime da distribuição de resultados nas cooperativas de crédito em Portugal. Uma análise crítica», *Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo*, n.º 49/2015, pp. 99 e 100.

As cooperativas são, pois, constituídas «por e para os seus membros»³, admitindo-se, contudo, a prática de atividades e operações com terceiros se e na medida em que tais atividades visem a prossecução dos objetivos da cooperativa (conforme dispõe o n.º 2 do artigo 2.º do CCoop), verificando-se atualmente que a doutrina comercialista vem considerando que nesse caso ainda se estará perante o exercício da mutualidade, embora uma mutualidade meramente externa⁴.

Este escopo mutualista e não lucrativo das cooperativas é, afinal, a característica que melhor distingue estas entidades das sociedades comerciais: se «estas últimas entidades prosseguem um fim lucrativo, direcionando toda a sua atividade para esse efeito e perspetivando a sua distribuição aos sócios, o escopo das cooperativas é não lucrativo e mutualista, visando criar vantagens não-financeiras para os cooperadores»⁵. É precisamente o objetivo de produzir estas vantagens económicas diretas no património dos cooperadores por via da participação e cooperação ativa destes nas atividades da cooperativa e, por conseguinte, na realização dos seus próprios interesses económicos (parti-

³ ABREU, J.: Curso de Direito Comercial, Almedina, Coimbra, 2017, 10.ª edição, p. 292 (cumprindo, no entanto, salientar que o Autor faz tal afirmação a respeito, especificamente, das cooperativas de consumo).

⁴ MEIRA, D.: O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social, *cit.*, p. 56 explica que neste conceito de mutualidade externa, trabalhado pela doutrina italiana, «a cooperativa satisfará, antes de mais, os interesses dos seus sócios ao trabalho, ao crédito, à casa», transbordando também contemporaneamente «para o exterior, difundindo os seus serviços também a favor daqueles que, apesar de não serem sócios, têm as mesmas necessidades que estes últimos». A este respeito *vide* também MENDES, R.: «Regime fiscal do ato cooperativo: uma análise entre a fiscalidade das cooperativas em Portugal e no Brasil» in *A economia social e civil: estudos de fiscalidade* (coordenação Suzana Tavares da Silva), Edição Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017, pp. 220 e 221 e MEIRA, D.: «As Operações com Terceiros no Direito Cooperativo Português: Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Dezembro de 2007», *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 17, 2010, p. 97.

⁵ TRACANA, D. & DIAS, C.: «Tributação do Setor Cooperativista em Portugal: análise dos principais aspetos e questões em aberto», *Revista Eletrónica de Fiscalidade da Associação Fiscal Portuguesa*, *cit.*, p. 12. Também no sentido de que as cooperativas não têm um escopo lucrativo *vide* ABREU, J.: Curso de Direito Comercial, *cit.*, p. 294. Neste contexto, pode ainda ler-se no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido a 12.06.2017 no processo n.º 860/13.5TJVN.F.G1.S1 que as cooperativas não se destinam a «fazer frutificar um capital, podendo dizer-se que os cooperadores se congregam para prestarem a si próprios um serviço, ou para criarem oportunidades de trabalho que eles próprios, colectivamente, dirijam ou controlem» e que «o cerne da cooperativa está nas pessoas, sendo o capital para elas um instrumento que, sendo útil, não funciona como o seu eixo, mas apenas como ferramenta para o conseguimento do objectivo social que é, sempre, o serviço aos associados».

cipando, por exemplo, como adquirentes ou fornecedores de bens e serviços ou como prestadores de trabalho no âmbito da atividade cooperativizada) que caracteriza o modelo mutualista de funcionamento destas entidades⁶.

Ora, em Portugal, à semelhança dos sistemas jurídicos europeus continentais, o «regime fiscal das cooperativas constitui um instrumento de proteção do setor cooperativo» (conceção protecionista), atendendo à função social especialmente importante que as cooperativas desenvolvem nos termos acima descritos. Como tal, torna-se evidente que o «regime fiscal especial das cooperativas assenta na dogmática dos benefícios fiscais»⁷ o que decorre, desde logo, do disposto na alínea f) do artigo 80.º e do n.º 2 do artigo 85.º da Constituição da República Portuguesa⁸ e, bem assim, do espírito legislativo de fomento do setor da economia social, o qual passa pela consagração para as entidades que nele se enquadram de um estatuto fiscal mais favorável definido por lei em função dos respetivos substrato e natureza (artigo 11.º da Lei de Bases da Economia Social).

Como se sabe, os benefícios fiscais constituem uma derrogação das regras gerais de tributação, razão pela qual configuram vantagens fiscais de natureza excecional, tal como resulta do n.º 1 do artigo 2.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais («EBF»)⁹. Sem objetivos que as fundamentem, tais vantagens não podem ser verdadeiramente apelidadas de *benefícios fiscais*, antes constituindo «um privilégio que, face ao princípio da igualdade, não tem razão de ser. Deste modo, não se concebe um benefício fiscal que não seja um meio de atingir um fim

⁶ MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «*Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo portugués*», *REVECO*, n.º 121, 2016, pp. 10 e 11. Como observa MENDES, R.: «Regime fiscal do ato cooperativo: uma análise entre a fiscalidade das cooperativas em Portugal e no Brasil» in *A economia social e civil: estudos de fiscalidade* (coordenação Suzana Tavares da Silva), *cit.*, p. 208, «a origem do vocábulo «cooperação» decorre [precisamente] da expressão latina *cooperatio*, que significa a prestação de auxílio para um bem comum».

⁷ MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «*Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo portugués*», *REVECO*, *cit.*, pp. 11 a 14.

⁸ Nos termos da alínea f) do artigo 80.º da Constituição da República Portuguesa, a «organização económico-social assenta nos seguintes princípios: (...) proteção do setor cooperativo e social de propriedade dos meios de produção». No mesmo sentido, dispõe o n.º 2 do artigo 85.º da Lei Fundamental que a «lei definirá os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, bem como condições mais favoráveis à obtenção de crédito e auxílio técnico».

⁹ Ao abrigo do disposto naquela norma, consideram-se «benefícios fiscais as medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem».

assumido de valor hierarquicamente superior ao da igualdade de todos os contribuintes»¹⁰. No que ao setor cooperativo respeita, o fim que justifica a atribuição de um regime fiscal mais favorável nos termos referidos é, precisamente, o funcionamento das cooperativas em harmonia com o modelo mutualista¹¹. Isto mesmo é, na verdade, o que resulta do disposto no n.º 16 do artigo 66.º-A do EBF, o qual dispõe que «as isenções e demais benefícios previstos neste artigo aplicam-se às cooperativas (...) constituídas, registadas e funcionando nos termos do Código Cooperativo e demais legislação aplicável», o que traduz a intenção legislativa de garantir que o regime fiscal cooperativo atua seletivamente de forma a apenas proteger a área da mutualidade.

A questão que se coloca a este respeito é se, efetivamente, o legislador conseguiu criar um regime fiscal que cumpra o propósito assinalado e que se revele congruente com os entendimentos doutrinários mais recentes a respeito do setor cooperativo.

Tomando estes aspetos em linha de conta, é precisamente sobre o regime fiscal português aplicável às cooperativas de que nos iremos ocupar neste trabalho, procurando sublinhar as principais particularidades aplicáveis às cooperativas em sede de IRC, de IVA, de IMI e de IMT. Atendendo às naturais limitações decorrentes da dimensão máxima a que nos encontramos naturalmente subordinados, não se pretende, no presente documento, desenvolver o regime jurídico das cooperativas de *per se* nem discorrer sobre a teoria geral dos impostos que se encontram em análise. O que se pretende é, antes, apresentar as especificidades fiscais aplicáveis às cooperativas em sede de tributação do rendimento das pessoas coletivas, do consumo e do património, dando nota dos aspetos essenciais das questões mais controversas que se levantam a este respeito (quer ao nível da doutrina como ao nível da jurisprudência). E estas especificidades serão apresentadas em termos

¹⁰ PEREIRA, M.: *Fiscalidade*, Almedina, Coimbra, 2014. 5.ª edição, pp. 412 a 414. Para uma análise mais profunda das questões associadas à atribuição de um regime fiscal especial às cooperativas vide AGUIAR, N.: «O Problema da Tributação do Rendimento das Cooperativas – reflexão a partir do direito português», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, n.º 28, 2016, pp. 166 a 168 e «*The taxation of co-operatives income: analysis of its rationale*», *International Journal of Cooperative Law-Special issue on taxation*, Issue IV, 2022, pp. 88, 89 e 99 a 101.

¹¹ MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «*Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo português*», *REVESCO*, cit., p. 14. AGUIAR, N.: «*The taxation of co-operatives income: analysis of its rationale*», *International Journal of Cooperative Law-Special issue on taxation*, cit., p. 102 avança também com outro fundamento para a previsão de benefícios fiscais no setor cooperativo: a «necessidade de colocar as cooperativas em igualdade de condições com as empresas não cooperativas, dadas as suas dificuldades estruturais em termos de formação de capital».

gerais, isto é, por referência a todos os ramos cooperativos previstos no artigo 4.º do CCoop, sem que exista um enfoque exclusivo ou mais acentuado num desses ramos cooperativos (embora se revele fundamental para o avanço da legislação fiscal a este respeito que a doutrina empreenda, futuramente, uma análise compartimentada do regime fiscal aplicável a cada um dos ramos cooperativos, atendendo concretamente às suas características fundamentais).

Começemos, então.

2. Tributação das cooperativas em sede de IRC¹²

Em termos genéricos, o IRC é um imposto direto que incide sobre o rendimento global obtido num determinado período de tributação pelas pessoas coletivas, visando essencialmente tributar o rendimento real destas entidades (conforme decorre do disposto no artigo 1.º do CIRC e no n.º 2 do artigo 104.º da Constituição da República Portuguesa)¹³. Vejamos de que forma as entidades do setor cooperativo se enquadram no contexto deste imposto.

2.1. Rendimentos sujeitos a IRC

Tal como as demais entidades da economia social, e nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IRC (doravante, «CIRC»), as cooperativas com sede ou direção efetiva em Portugal são consideradas sujeitos passivos deste imposto. Como tal, e ao abrigo do *worldwide income principle* previsto no artigo 4.º do CIRC, as cooperativas são sujeitas a tributação pela globalidade dos seus rendimentos mundiais, *i.e.*, por todos os resultados obtidos num determinado exercício fiscal, quer a respetiva fonte se situe dentro ou fora de Portugal.

Contudo, e ao contrário das demais entidades da economia social¹⁴, as cooperativas são qualificadas, para efeitos fiscais, como entidades que

¹² Para uma análise abrangente das regras que regem atualmente o IRC em Portugal *vide* COURINHA, G.: Manual do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, Almedina, Coimbra, 2019.

¹³ Neste sentido *vide* AMORIM, J. & AZEVEDO, P.: Lições de Direito Fiscal, Calendário de Letras, Vila Nova de Gaia, 2016, p. 213.

¹⁴ Em sede de IRC, e ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Código deste imposto, as demais Entidades de Economia Social (tais como as IPSS, Fundações, Associações, etc.), são qualificadas como entidades que não prosseguem, a título principal, uma atividade comercial, industrial ou agrícola (ou, por outras palavras,

exercem uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola a título principal, enquadrando-se no grupo de pessoas coletivas que abreviadamente se designam de *comerciantes* (vide a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do CIRC)¹⁵. Nesta medida, as operações de apuramento e de quantificação do IRC seguem as regras e os princípios gerais aplicáveis às entidades de cariz empresarial (conforme resulta da al. a), do n.º 1 do artigo 2.º do CIRC bem como da al. a) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 3.º do mesmo Código), o que fundamentalmente significa que as cooperativas serão tributadas com base na teoria do incremento patrimonial, isto é, com base no conceito de lucro, sendo este entendido como a diferença entre o valor do património líquido da entidade determinado com base na respetiva contabilidade no fim e no início do exercício fiscal, sendo depois introduzidas as diversas correções fiscais previstas no CIRC (conforme dispõe o n.º 2 do artigo 3.º deste Código)¹⁶.

Sabendo nós que o aspeto que melhor caracteriza as cooperativas é a mutualidade —e não o propósito de obtenção de lucro—, cumpre então compreender qual o fundamento para a qualificação fiscal das cooperativas enquanto *entidades comerciantes*.

Ao que julgamos, este enquadramento fiscal resulta do normativo contabilístico atualmente aplicável às cooperativas. Com efeito, as cooperativas encontram-se obrigadas a adotar o Sistema de Normalização Contabilística (conforme a alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho —doravante, «SNC»), sendo-lhes vedada a possibilidade de aplicação da Norma Contabilística e de Relato Financeiro para as Entidades do Setor Não Lucrativo («NCRF-ESNL») que, nos termos da alínea g), do n.º 1, do artigo 3.º do SNC, apenas

como entidades que não prosseguem o lucro ou entidades não comerciantes). Como tal, o apuramento e a quantificação do IRC para estas entidades baseia-se na soma algébrica dos rendimentos líquidos das várias categorias de imposto determinados nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares («CIRS»), através do cumprimento das regras previstas nos artigos 53.º e 54.º CIRC.

¹⁵ TRACANA, D. & DIAS, C.: «Tributação do Setor Cooperativista em Portugal: análise dos principais aspetos e questões em aberto», *Revista Eletrónica de Fiscalidade da Associação Fiscal Portuguesa*, cit., p. 13 explicam com interesse que «o enquadramento fiscal das cooperativas, enquanto sujeitos passivos de IRC, varia consoante a jurisdição. A título de exemplo, na Bélgica as cooperativas não estão sujeitas a imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, mas antes a impôt des personnes morales, enquanto que em França as cooperativas podem estar sujeitas a imposto do rendimento das pessoas coletivas ou singulares, consoante sejam constituídas como sociedades de pessoas ou de capitais».

¹⁶ Tal como explica NABAIS, J.: *Direito Fiscal*, Almedina, Coimbra, 2021, 11.ª edição (reimpressão), p. 549, esta forma de articulação entre a contabilidade e a fiscalidade é designada de «*modelo da dependência parcial* do direito fiscal face ao direito da contabilidade».

se aplica às entidades que «prossigam a título principal uma atividade sem fins lucrativos e que não possam distribuir aos seus membros ou contribuintes qualquer ganho económico ou financeiro direto, designadamente associações, fundações e pessoas coletivas públicas de tipo associativo» (nosso sublinhado)¹⁷.

Assim, e pese embora as críticas que se levantam a este respeito na doutrina e no movimento cooperativo¹⁸, as cooperativas são atualmente tratadas para efeitos contabilísticos como se fossem sociedades comerciais, o que conseqüentemente determina e explica o posicionamento do respetivo regime fiscal em sede de IRC nos termos anteriormente descritos. E para a compreensão deste regime, importa começar por entender os diferentes tipos de resultados que podem ser obtidos pelas cooperativas, refletindo depois sobre a respetiva inclusão no âmbito da incidência objetiva daquele imposto.

2.1.1. BREVE CARATERIZAÇÃO DOS DIFERENTES TIPOS DE RESULTADOS OBTIDOS PELAS COOPERATIVAS

Embora o direito cooperativo português não consagre expressamente os tipos de resultados que podem ser obtidos pelas cooperativas¹⁹, a doutrina identifica essencialmente três possibilidades distintas

¹⁷ De acordo com MARTINS, C.: *ESNL – Entidades do Setor Não Lucrativo. Abordagem Contabilística e Fiscal*, APECA, Porto, pp. 27 e 28, o Aviso n.º 8259/2015, de 29 de julho publicou a NCRF-ESNL, a qual deve ser aplicada nos «períodos com início em ou após 1 de janeiro de 2016» pelas «entidades que cumpram os requisitos sobre ESNL, desde que não optem por aplicar, com as necessárias adaptações, o conjunto completo das Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF)».

A este respeito, importa salientar que a alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º do SNC admite a aplicação da NCRF-ESNL às «cooperativas de solidariedade social, previstas na alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 51/96, de 7 de setembro, (...) equiparadas a instituições particulares de solidariedade social e, nessa qualidade, registadas na Direção-Geral da Segurança Social, relativamente às quais a aplicação do SNC opera nos termos da alínea g)», a qual remete precisamente para a aplicação daquela norma. Também neste sentido *vide* o Parecer Técnico da OCC com o n.º PT20968: Cooperativas-IRC e IVA.

¹⁸ Por todos, BANDEIRA, A., MEIRA, D. & ALVES, V.: «Os diferentes tipos de Resultados nas Cooperativas», *OTOC: Congresso dos TOC – 20 anos*, 2015, *cit.* pp. 10 e 11 explicam que estas críticas resultam do facto de ser «geralmente admitido, quer na doutrina, quer na jurisprudência, que as cooperativas não têm um escopo lucrativo, pelo menos a título principal, nem distribuem ganhos económicos ou financeiros diretos aos respetivos membros».

¹⁹ Ao contrário do que acontece noutros ordenamentos jurídicos, como é o caso do ordenamento jurídico espanhol, em que o artigo 57.º da Ley 27/1999, de 16 de julho (abreviadamente conhecida como *Ley Estatal de Cooperativas*) se refere à determinação de resultados por parte das cooperativas.

neste contexto, a saber: os resultados cooperativos, os resultados extra-cooperativos e os resultados extraordinários (não operacionais)²⁰.

Os **resultados cooperativos** «correspondem aos resultados provenientes da atividade económica exercida entre a cooperativa e os seus membros (atividade cooperativizada)»²¹, isto é, são os resultados que derivam das designadas *operações de propósito* que, sendo realizadas entre a cooperativa e os seus membros, atendem diretamente ao propósito específico da cooperativa²². Sendo estes resultados positivos, são os mesmos designados de excedentes²³, os quais «tendem a «retornar» aos cooperadores, na proporção das suas transações com a cooperativa»²⁴, tal como resulta do disposto no artigo 100.º do CCoop.

Os **resultados extra-cooperativos** resultam das atividades que, sendo desenvolvidas com entidades que não têm a qualidade de membros, ainda assim se enquadram no âmbito do objeto social da cooperativa, tal como é legalmente admitido pelo n.º 2 do artigo 2.º do CCoop (ao qual nos referimos já). Trata-se, como é bom de ver, dos resultados que resultam das operações com *terceiros*.

Embora o legislador português não tenha definido o que se deve entender por *terceiros*, a doutrina cooperativista parece seguir a definição de NAMORADO, R., de acordo com o qual terceiros «de um ponto de vista cooperativo, são todos aqueles que mantenham com uma cooperativa relações que se enquadrem na prossecução do seu objeto principal, como se fossem seus membros embora de facto não

²⁰ Neste sentido *vide* AGUIAR, N.: «*The taxation of co-operatives income: analysis of its rationale*», *International Journal of Cooperative Law – Special issue on taxation*, cit., p. 101, BANDEIRA, A., MEIRA, D. & ALVES, V.: «Os diferentes tipos de Resultados nas Cooperativas», *OTOC: Congresso dos TOC – 20 anos*, 2015, cit., p. 5 e MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «*Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo portugués*», *REVESCO*, cit., p. 16. A existência destes diferentes tipos de resultados, com características distintas das quais daremos conta no nosso trabalho, recomenda a respetiva contabilização separada, tal como aconselha MEIRA, D.: «As Operações com Terceiros no Direito Cooperativo Português: Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Dezembro de 2007», *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, cit., pp. 104 e 105.

²¹ MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «*Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo portugués*», *REVESCO*, cit., p. 16.

²² AGUIAR, N.: «*The taxation of co-operatives income: analysis of its rationale*», *International Journal of Cooperative Law-Special issue on taxation*, cit., pp. 94 e 101.

²³ BANDEIRA, A., MEIRA, D. & ALVES, V.: «Os diferentes tipos de Resultados nas Cooperativas», *OTOC: Congresso dos TOC – 20 anos*, 2015, cit., pp. 4 e 5 (sendo de salientar que, nas pp. 7 a 9, estas Autoras se debruçam também sobre o apuramento de resultados negativos pelas cooperativas).

²⁴ ABREU, J.: *Curso de Direito Comercial*, cit., p. 292.

o sejam»²⁵. Donde resulta claro «que as operações com terceiros estão ainda compreendidas no objeto social da cooperativa»²⁶, enquadrando-se, conforme dissemos já, naquilo que a doutrina italiana designa de *mutualidade externa*.

Na verdade, a cooperativa «não poderá deixar de desenvolver atividades externas, enquanto estas forem necessárias, quer para preparar, quer para desenvolver o seu objecto social»²⁷. De maneira que a doutrina mais abalizada entre nós tem vindo a considerar que as atividades realizadas com terceiros devem também integrar a atividade cooperativizada **se e na medida em que** estejam inseridas na prossecução do objeto social da cooperativa^{28, 29} (por exemplo, uma coopera-

²⁵ NAMORADO, R.: Cooperatividade e direito cooperativo. Estudos e pareceres, Alameda, Coimbra, 2005, p. 185. No mesmo sentido *vide* MEIRA, D.: O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social, *cit.*, p. 272, BANDEIRA, A., MEIRA, D. & ALVES, V.: «Os diferentes tipos de Resultados nas Cooperativas», *OTOC: Congresso dos TOC — 20 anos*, 2015, *cit.*, p. 4 e AGUIAR, N.: «The taxation of co-operatives income: analysis of its rationale», *International Journal of Cooperative Law-Special issue on taxation*, *cit.*, p. 98.

Alertamos, contudo, que a legislação setorial referente aos ramos cooperativos por vezes avança com a definição do que se deve considerar como terceiros, tal como acontece nas cooperativas de comercialização ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-lei 523/99, de 10 de dezembro.

²⁶ BANDEIRA, A., MEIRA, D. & ALVES, V.: «Os diferentes tipos de Resultados nas Cooperativas», *OTOC: Congresso dos TOC — 20 anos*, 2015, *cit.*, p. 4.

²⁷ MEIRA, D.: O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social, *cit.*, p. 272.

²⁸ Neste sentido *vide* MEIRA, D.: O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social, *cit.*, p. 56, para quem a atividade cooperativizada abrange «quer os actos realizados entre as cooperativas e os seus membros, quer as operações com terceiros, desde que inseridas na prossecução do objecto social, pelo menos do lado da cooperativa; quer, ainda e finalmente, as operações entre cooperativas, mesmo sem prévio vínculo entre elas, desde que inseridas na prossecução do seu objecto social». Já no sentido de que «em termos de natureza económica de toda a operação, desde o aporte de capital até à operação final, não há nada que» possa distinguir as operações realizadas pela cooperativa com terceiros das operações realizadas pelas empresas *vide* AGUIAR, N.: «The taxation of co-operatives income: analysis of its rationale», *International Journal of Cooperative Law-Special issue on taxation*, *cit.*, p. 98, para quem as operações com terceiros são «uma transação comercial que não é uma transação mutualista e que não se relaciona com o escopo mutualista» da cooperativa.

²⁹ Não obstante, acompanhamos MENDES, R.: «Regime fiscal do ato cooperativo: uma análise entre a fiscalidade das cooperativas em Portugal e no Brasil» in *A economia social e civil: estudos de fiscalidade* (coordenação Suzana Tavares da Silva), *cit.*, pp. 216 e 217 quando esta Autora tece algumas críticas à ausência de uma definição legal de atividade cooperativizada (ou, por outras palavras, de *ato cooperativo*) na legislação portuguesa, embora reconhecendo que existem algumas diretivas legais de natureza implícita sobre o assunto. De acordo com a Autora, o conceito de ato cooperativo «é

tiva de habitação necessita de adquirir materiais e serviços a terceiros de modo a conseguir construir habitações para os seus membros).

Não obstante, importa não esquecer que os resultados económicos provenientes das operações com terceiros não deixam de ser obtidos no mercado, «fora do universo dos sócios cooperadores», configurando um lucro da cooperativa. Assim, e de forma a assegurar que tais operações são «compatíveis com o conceito de mutualidade», MEIRA, D. sublinha com propriedade que «os benefícios [delas] resultantes deverão ser afectados a reservas obrigatórias» e irrepartíveis (conforme dispõem os artigos 99.º e 100.º do CCoop), contribuindo deste modo para o reforço da estrutura empresarial cooperativa, uma vez que tais reservas têm a função imediata de reforçar o potencial económico e a solvência da cooperativa, e, reflexamente, a função mediata de garantir, quer os interesses dos terceiros credores, quer os dos próprios sócios»³⁰.

Por fim, os **resultados extraordinários**, também designados de resultados não operacionais, são obtidos através da realização de atividades alheias ao objeto social da cooperativa³¹, independentemente de tais atividades serem realizadas com cooperadores ou com terceiros. A título de exemplo, será obtido um resultado extraordinário numa situação em que uma «cooperativa agrícola arrenda um dos seus armazéns à autarquia ou investe em ações de uma sociedade anónima», assim praticando operações alheias às atividades que integram o seu objeto (ou fim imediato), que consistem em «comercializar os produtos agrícolas dos seus cooperadores»³².

Não se encontrando relacionadas com o objeto da cooperativa, estas operações económicas «estarão necessariamente fora do âmbito das relações mutualistas»³³, sendo ainda de sublinhar que os resulta-

largamente difundido nos países da América Latina», mas tal abordagem «não foi adotada por Portugal, o que ocasiona «uma grande incerteza jurídica a respeito da figura da cooperativa». Também assim *vide* NAMORADO, R.: Cooperatividade e direito cooperativo. Estudos e pareceres, *cit.*, p. 95.

³⁰ MEIRA, D.: «As Operações com Terceiros no Direito Cooperativo Português: Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Dezembro de 2007», *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, cit.*, pp. 104 e 105.

³¹ MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo português», *REVESCO, cit.*, p. 16 e AGUIAR, N.: «The taxation of co-operatives income: analysis of its rationale», *International Journal of Cooperative Law-Special issue on taxation, cit.*, p. 102.

³² BANDEIRA, A., MEIRA, D. & ALVES, V.: «Os diferentes tipos de Resultados nas Cooperativas», *OTOC: Congresso dos TOC – 20 anos, 2015, cit.*, pp. 4 e 5.

³³ MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo português», *REVESCO, cit.*, pp. 14 e 15.

dos delas provenientes (*i.e.*, os resultados extraordinários) não podem ser repartidos pelos cooperadores³⁴.

2.1.2. ENQUADRAMENTO FISCAL DOS DIFERENTES TIPOS DE RESULTADOS DAS COOPERATIVAS

Analisados, ainda que de forma breve, os conceitos jurídicos de cada um dos tipos de resultados que podem ser obtidos pelas cooperativas, importa compreender o regime fiscal que lhes é aplicável em sede de IRC.

Tanto os **resultados extra-cooperativos** como os **resultados extraordinários** configuram lucros da cooperativa que, ao abrigo do princípio da capacidade contributiva (*«ability to pay»*), integram o âmbito de incidência objetiva do IRC e que, como tal, devem ser sujeitos a tributação em sede deste imposto. Com efeito, sendo estes resultados irrepatriáveis pelos cooperadores nos termos anteriormente referidos, estamos perante rendimentos que aumentam a capacidade contributiva da cooperativa e que, como tal, devem ser sujeitos a tributação em sede de IRC. Consequentemente, a sua eventual exclusão de tributação, a aplicar-se, terá de operar por via da construção de benefícios fiscais nesse sentido (o que analisaremos no ponto seguinte)³⁵.

A principal questão que se coloca é, portanto, a de saber se os **excedentes cooperativos** devem ser qualificados, para efeitos fiscais, como um rendimento da cooperativa ou, alternativamente, como um rendimento dos cooperadores (o que, sendo um tema que proporciona longas reflexões e desenvolvimentos, aqui não poderemos senão desenvolver nos seus carateres essenciais).

Ora, os excedentes cooperativos configuram «um valor provisoriamente pago a mais pelos cooperadores à cooperativa ou pago a menos pela cooperativa aos cooperadores, como contrapartida da participação destes na atividade da cooperativa. O excedente é gerado à custa dos cooperadores, constituindo o resultado de uma renúncia tácita destes a vantagens cooperativas imediatas»³⁶. Como tal, os excedentes líquidos resultantes da atividade cooperativizada devem ser vistos

³⁴ MEIRA, D.: «As Operações com Terceiros no Direito Cooperativo Português: Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Dezembro de 2007», *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, *cit.*, p. 102.

³⁵ Neste sentido *vide* AGUIAR, N.: «*The taxation of co-operatives income: analysis of its rationale*», *International Journal of Cooperative Law-Special issue on taxation*, *cit.*, p. 102 e BANDEIRA, A., MEIRA, D. & ALVES, V.: «Os diferentes tipos de Resultados nas Cooperativas», *OTOC: Congresso dos TOC – 20 anos*, 2015, *cit.*, p. 7.

³⁶ MEIRA, D.: «O regime da distribuição de resultados nas cooperativas de crédito em Portugal. Uma análise crítica», *Boletín de la Asociación Internacional de Derecho*

como valores que pertencem aos membros³⁷, não podendo «qualificar-se nem económica nem juridicamente como lucro»: a cooperativa não pode querer apropriar-se daqueles excedentes, razão pela qual estes valores «tendem a «retornar» aos cooperadores, na proporção das suas transações com a cooperativa»³⁸, tal como resulta do disposto no artigo 100.º do CCoop.

Importa compreender, contudo, que não existe uma verdadeira obrigação legal para que as cooperativas devolvam os excedentes líquidos aos seus membros. Com efeito, e de acordo com o disposto nos artigos 99.º a 100.º do CCoop, uma percentagem dos excedentes líquidos do exercício deve começar por reverter para a reserva legal e para a reserva de educação e formação cooperativa, bem como para o eventual pagamento de juros pelos títulos de capital. Só o valor que restar destas operações é que **poderá** retornar aos cooperadores, sendo para tanto essencial «que haja uma deliberação que tenha por finalidade promover a respetiva distribuição», devidamente adotada na assembleia da aprovação de contas³⁹. Como tal, e de acordo com o Terceiro Princípio Cooperativo, afirmado pela Aliança Cooperativa Internacional e previsto no artigo 3.º do CCoop, os excedentes podem também ser destinados ao «apoio a outras actividades aprovadas pelos

Cooperativo, cit., pp. 99 e 100. No mesmo sentido, ABREU, J.: Curso de Direito Comercial, *cit.*, p. 292.

³⁷ AGUIAR, N.: «*The taxation of co-operatives income: analysis of its rationale*», *International Journal of Cooperative Law-Special issue on taxation, cit.*, p. 101 e «O Problema da Tributação do Rendimento das Cooperativas-reflexão a partir do direito português», *Revista Cooperativismo e Economía Social, cit.*, p. 178.

³⁸ ABREU, J.: Curso de Direito Comercial, *cit.*, p. 292. De acordo com a conhecida definição de MEIRA, D.: «O regime da distribuição de resultados nas cooperativas de crédito em Portugal. Uma análise crítica», *Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo, cit.*, pp. 99 e 100, o retorno é o instrumento técnico de atribuição ao cooperador do excedente por via da respetiva distribuição diferida, «significando a devolução ou a restituição que se faz ao membro de uma dada cooperativa, ao fazer o balanço e a liquidação do exercício económico, daquilo que já é seu desde o início da atividade. O retorno de excedentes funcionará, deste modo, como uma correção a posteriori, através da qual se devolverá, a quem formou o excedente, a diferença entre o preço praticado e o custo, ou a diferença entre as receitas líquidas e os adiantamentos laborais pagos, diferenças estas determinadas com exatidão no final de cada exercício».

Para uma análise da tributação, em sede de IRS, da distribuição dos excedentes cooperativos pelos cooperadores *vide* TRACANA, D. & DIAS, C.: «Tributação do Setor Cooperativista em Portugal: análise dos principais aspetos e questões em aberto», *Revista Eletrónica de Fiscalidade da Associação Fiscal Portuguesa, cit.*, pp. 24 a 30.

³⁹ BANDEIRA, A., MEIRA, D. & ALVES, V.: «Os diferentes tipos de Resultados nas Cooperativas», *OTOC: Congresso dos TOC – 20 anos, 2015, cit.*, pp. 5 e 6.

membros», o que indicia «a grande flexibilidade que os princípios cooperativistas permitem no que diz respeito ao tratamento dos excedentes»⁴⁰.

Assim, e uma vez que os excedentes cooperativos poderão aumentar a capacidade contributiva da cooperativa (e não a capacidade contributiva dos cooperadores, o que acontece sempre que há lugar ao respetivo retorno), o n.º 2 do artigo 17.º do CIRC dispõe expressamente que os excedentes líquidos das cooperativas se consideram como resultado líquido do período, sendo por isso incluídos na base tributável sujeita a IRC⁴¹. Não obstante, e de forma a ajustar o pressuposto de que «os excedentes cooperativos não devem, em termos ideais, ser considerados como rendimento da cooperativa» às «regras que efetivamente regem a cooperativa em questão», concordamos com AGUIAR, N. quando esta Autora defende a previsão de dois critérios que permitam excluir os excedentes cooperativos do âmbito de incidência subjetivo de IRC⁴² (sublinhando-se que, para nós, a ativação de tais critérios deve ficar dependente da respetiva previsão legislativa).

⁴⁰ AGUIAR, N.: «*The taxation of co-operatives income: analysis of its rationale*», *International Journal of Cooperative Law-Special issue on taxation*, cit., pp. 94 e 95, a qual acrescenta que não existindo obrigação legal para que as cooperativas devolvam os excedentes cooperativos aos seus associados, não há base geral para que as cooperativas contabilizem tais excedentes como um passivo em vez de um ganho. A Autora acrescenta que «assim, o pressuposto acima, de que os excedentes cooperativos não devem, em termos idealistas, ser considerados como um lucro da cooperativa precisa, em termos práticos, de ser avaliados à luz das regras reais que regem a cooperativa em questão».

⁴¹ De acordo com AGUIAR, N.: «*The taxation of co-operatives income: analysis of its rationale*», *International Journal of Cooperative Law – Special issue on taxation*, cit., não existindo obrigação legal para que as cooperativas devolvam os excedentes cooperativos aos seus associados, não há base geral para que as cooperativas contabilizem tais excedentes como um passivo em vez de um ganho, acrescentando em «O Problema da Tributação do Rendimento das Cooperativas – reflexão a partir do direito português», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, cit., p. 188 que, nesse caso, «não existirá uma diferença substancial, em termos económicos, entre os excedentes e os lucros societários», caso em que os excedentes devem configurar rendimentos sujeitos a tributação em IRC.

⁴² AGUIAR, N.: «O Problema da Tributação do Rendimento das Cooperativas – reflexão a partir do direito português», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, cit., pp. 181, 182 e 187. Por outras palavras, AGUIAR, N.: «*The taxation of co-operatives income: analysis of its rationale*», *International Journal of Cooperative Law-Special issue on taxation*, cit., pp. 94 e 95 refere que «a natureza dos excedentes como algo que pertence ao cooperado deve ficar perfeitamente clara nas regras aplicáveis, seja por meio do direito cooperativo, seja pelo estatuto da cooperativa, como condição para não considerar como receita os excedentes retidos. Caso contrário, em nossa opinião, os excedentes retidos devem ser vistos como rendimentos cooperativos tributáveis».

De acordo com tais critérios, os excedentes não devem ser sujeitos a tributação em sede de IRC:

Quando exista «uma obrigação definitiva [*i.e.*, irrevogável] e previamente estabelecida de pagamento [retorno] dos» excedentes aos cooperadores; e

Quando os excedentes sejam objeto de retorno no próprio ano em que são gerados (referindo a Autora que «se os excedentes forem creditados em contas dos membros, com pagamento diferido, a situação poderá ser equivalente à de um pagamento de retornos, dependendo da existência de uma obrigação de pagamento»).

2.2. *Âmbito de aplicação da isenção de IRC*

Pese embora o âmbito alargado de incidência objetiva do IRC acabado de expor no ponto anterior (*i.e.*, o âmbito alargado de resultados sujeitos a tributação em sede deste imposto), o artigo 66.º-A do EBF «prevê um regime especial de isenção de determinados rendimentos obtidos pelas cooperativas, existindo importantes distinções a assinalar a este respeito «quanto à natureza das cooperativas e à origem desses rendimentos»⁴³.

Analisaremos tal regime tomando por base a distinção legal assente em dois grupos de ramos cooperativos, a saber: 1) um primeiro grupo onde se incluem as cooperativas agrícolas, culturais, de consumo, de habitação e construção e de solidariedade social e 2) um segundo grupo onde se incluem as cooperativas de produção operária, de artesanato, de pescas, de ensino, de serviços, de comércio e de crédito⁴⁴. De acordo com MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S., esta divisão bipartida dos ramos cooperativos «tem a sua génese numa legislação de 1929 [Decreto

⁴³ TRACANA, D. & DIAS, C.: «Tributação do Setor Cooperativista em Portugal: análise dos principais aspetos e questões em aberto», *Revista Eletrónica de Fiscalidade da Associação Fiscal Portuguesa*, *cit.*, p. 14.

⁴⁴ MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «*Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo portugués*», *REVESCO*, *cit.*, p. 20 concluem com razão que do regime exposto resulta claro que o objeto estatutário das cooperativas assume uma importância fulcral para a definição do respetivo regime fiscal em sede de IRC. As Autoras, pp. 21 e 22, referem-se ao problema associado às cooperativas com um objeto social aberto, as quais «podem, a qualquer momento e independentemente do ramo cooperativo em que se inserem, exercer qualquer actividade geradora de rendimentos. Uma vez que o seu objecto social se encontra definido de forma aberta, não é possível à Administração Tributária definir o ramo ou ramos cooperativos em que estas cooperativas efetivamente operam, nem» aferir do cumprimento dos requisitos legais impostos para o aproveitamento da isenção de IRC.

16731, de 13 de abril de 1929]» em que, com o objetivo de garantir que «o regime fiscal cooperativo atua[va] seletivamente de forma a apenas proteger a área da mutualidade»⁴⁵, se isentavam de contribuição industrial apenas as cooperativas de produção e as cooperativas de comércio. Mas será que o propósito inerente à construção desta estrutura de isenção é, atualmente, compreensível e defensável?

Com efeito, os termos em que a isenção de IRC se encontra prevista no artigo 66.º-A do EBF são bastante questionáveis. Como veremos mais amiúde na secção seguinte, assim é desde logo porque os requisitos previstos no n.º 1 deste preceito legal não são suficientemente claros nem congruentes com o propósito que norteia o regime jurídico das cooperativas (*v.g.*, a defesa da mutualidade), dando azo a dificuldades interpretativas muito relevantes e a uma conseqüente insegurança fiscal por parte dos operadores económicos. E assim é, também, porque os dois grupos em que os diversos ramos cooperativos foram divididos não apresentam, atualmente, características suficientemente homogêneas que permitam essa divisão, com impactos significativos ao nível da disparidade de aplicação do regime fiscal de isenção (o que é particularmente evidente a respeito das cooperativas de produção operária, de artesanato, de pescas, de ensino, de serviços, de comércio e de crédito).

Embora não seja possível desenvolver estas questões de forma pormenorizada (dadas as naturais limitações respeitantes à dimensão do trabalho a que nos encontramos obrigados), iremos expor os aspetos essenciais dos problemas que se colocam a respeito da isenção atualmente prevista no artigo 66.º-A do CIRC, dando nota das principais posições doutrinárias e jurisprudenciais que foram produzidas neste contexto. Contudo, e antes de iniciarmos tal análise com mais detalhe, importa sublinhar três aspetos que são comuns a todas as cooperativas, independentemente do grupo de isenção no qual se incluem. Assim:

- Nos termos do n.º 5 do artigo 66.º-A do EBF, as cooperativas podem renunciar à isenção de IRC que passaremos a desenvolver nos pontos seguintes se dela não quiserem aproveitar. Tal renúncia terá efeitos a partir do período de tributação seguinte àquele a que res-

⁴⁵ MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «*Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo portugués*», REVERSCO, *cit.*, pp. 15 e 16. Para uma análise desenvolvida da evolução histórica desta divisão bipartida *vide* MENDES, R.: «Regime fiscal do ato cooperativo: uma análise entre a fiscalidade das cooperativas em Portugal e no Brasil» in *A economia social e civil: estudos de fiscalidade* (coordenação Suzana Tavares da Silva), *cit.*, pp. 218 e 219 e AGUIAR, N.: «O Problema da Tributação do Rendimento das Cooperativas – reflexão a partir do direito português», *Revista Cooperativismo e Economia Social, cit.*, pp. 169 a 173.

- peita a declaração periódica de rendimentos (Modelo 22) em que manifestem essa intenção, aplicando-se então o regime geral de tributação em IRC durante, pelo menos, cinco períodos de tributação;
- Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 66.º-A do EBF, são sempre isentos de IRC «os apoios e subsídios financeiros ou de qualquer outra natureza atribuídos pelo Estado, nos termos da lei às cooperativas de primeiro grau, de grau superior ou às régies cooperativas como compensação pelo exercício de funções de interesse e utilidade públicas delegados pelo Estado» e, bem assim, «os rendimentos resultantes das quotas pagas pelas cooperativas associadas e cooperativas de grau superior»;
 - No n.º 16 do artigo 66.º-A do EBF encontra-se, porventura, o aspeto mais relevante de todos, sobre o qual já tivemos oportunidade de refletir na Introdução: a isenção de IRC apenas se aplica às cooperativas que, tendo sido constituídas e registadas nos termos do CCoop e demais legislação aplicável, se encontrem em funcionamento de acordo com os ditames de tal legislação —o que, numa palavra, implica que a cooperativa opere em harmonia com o modelo mutualista.

Feitas estas observações de natureza geral, passemos agora a analisar com mais detalhe os termos da isenção de IRC aplicável às cooperativas, focando a nossa atenção, de forma individualizada, em cada um dos grupos de ramos cooperativos incluídos na isenção.

2.2.1. ISENÇÃO DE IRC PARA AS COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, CULTURAIS, DE CONSUMO, DE HABITAÇÃO E CONSTRUÇÃO E DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

Os n.º 1 e 4 do artigo 66.º-A do EBF ocupam-se da isenção objetiva de IRC aplicável às cooperativas agrícolas, culturais, de consumo, de habitação e construção e de solidariedade social, prevendo que estas cooperativas «estão isentas de IRC, com excepção dos resultados provenientes de operações com terceiros e de actividades alheias aos próprios fins», bem como dos «rendimentos sujeitos a IRC por retenção na fonte». Verifica-se que para o aproveitamento da isenção a norma prevê as seguintes características essenciais:

- Em termos subjetivos, não existem requisitos especiais a observar pelas cooperativas que beneficiam da isenção⁴⁶;

⁴⁶ AGUIAR, N.: «O Problema da Tributação do Rendimento das Cooperativas – reflexão a partir do direito português», *Revista Cooperativismo e Economía Social*, cit., p. 175 evidencia que «o legislador não faz qualquer exigência de «mutualidade preva-

— Em termos objetivos, é estabelecido um âmbito máximo de aplicação da isenção. Sendo a isenção claramente aplicável aos excedentes cooperativos, decorre expressamente da norma em apreciação que já não serão isentos os rendimentos provenientes de operações com terceiros, os rendimentos provenientes de atividades alheias aos fins próprios da cooperativa e os rendimentos que, nos termos do artigo 94.º e seguintes do CIRC, são sujeitos a IRC por retenção na fonte.

Se a exclusão da isenção quanto aos rendimentos sujeitos a IRC por retenção na fonte não despoleta questões interpretativas de maior, por se tratarem claramente de rendimentos não relacionados com o escopo mutualista das cooperativas⁴⁷, o mesmo não acontece quanto à interpretação dos conceitos de terceiros e de atividades alheias aos fins próprios da cooperativa; pese embora a *aparente* clareza do enunciado legal, a doutrina e a jurisprudência têm levantado diversas questões interpretativas a respeito destes conceitos.

Começemos por atentar naquele que nos parece ter sido o objetivo do legislador: ao que julgamos, o legislador fiscal pretendeu nesta norma proteger apenas a mutualidade interna, *i.e.*, os resultados cooperativos (decorrentes das operações exercidas com os membros dentro da atividade cooperativizada), excluindo do âmbito da isenção quer os resultados extracooperativos, quer os resultados extraordinários. E fê-lo precisamente por via do apelo ao conceito de operações com terceiros (através dos quais intentava excluir da isenção os resultados extracooperativos) e do conceito de fins próprios da cooperativa (através dos quais visou excluir da isenção os resultados extraordinários da cooperativa, independentemente de os mesmos terem sido realizados com membros ou não membros).

Com efeito, este sentido interpretativo encontra conforto na lógica associada à construção do grupo de cooperativas do qual cuidamos e que, de acordo com MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S., inclui «os ramos cooperativos nas quais as operações geradoras de rendimentos são normalmente realizadas com os sócios, o que significa, por outras palavras, que a mutualidade se faz por meio de relações em que são os

lente». Contrariamente ao que vemos quer na legislação italiana [Art. 2512 do código civile], quer na legislação espanhola [Artigos 9 a 13 do Regime Fiscal das Cooperativas espanhol.], o legislador português não impõe a estas cooperativas qualquer condição relativa ao seu grau de pureza mutualista».

⁴⁷ Também neste sentido *vide* TRACANA, D. & DIAS, C.: «Tributação do Setor Cooperativista em Portugal: análise dos principais aspetos e questões em aberto», *Revista Eletrónica de Fiscalidade da Associação Fiscal Portuguesa*, *cit.*, p. 21.

próprios sócios que adquirem os serviços ou bens oferecidos pelas cooperativas»⁴⁸. De igual forma, este sentido interpretativo não olvida os entraves que tradicionalmente se colocaram, a nível fiscal, «contra a liberalização da actuação da cooperativa» com terceiros⁴⁹, os quais voltam a constituir uma preocupação atual por força do «surgimento de formas híbridas de cooperativas que não visam exclusivamente a consecução da finalidade mútua, mas sim o aumento dos seus resultados financeiros»⁵⁰.

Contudo, é bem patente que este objetivo se encontra imperfeitamente expresso na norma analisada, o que se presta a diversas dúvidas interpretativas (que, em face da falta de unidade e congruência lógica do legislador, se revelam absolutamente legítimas).

Relativamente à interpretação da noção de **terceiros**⁵¹, a interpretação literal do preceito remeter-nos-ia naturalmente para o respetivo conceito jurídico-comercial, nos termos do qual as operações com terceiros são as operações desenvolvidas com não-membros dentro do objeto da cooperativa (v.g., da atividade cooperativizada). A questão que se coloca a este respeito na jurisprudência arbitral fiscal é que se a isenção de IRC for interpretada nestes termos, terá de se concluir que a mesma é «desprovida de racionalidade e congruência, uma vez que se isentariam rendimentos oriundos de operações com não cooperantes não conexas com o objeto (principal ou secundário) da cooperativa (sempre que não alheias aos fins desta, nos termos do artigo 66.º-A, n.º 1, parte final, do EBF) e, simultaneamente, tributar-se-iam rendimentos provenientes de operações com não cooperantes conexas com

⁴⁸ MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «*Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo portugués*», *REVESCO*, cit., p. 16.

⁴⁹ MEIRA, D.: «As Operações com Terceiros no Direito Cooperativo Português: Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Dezembro de 2007», *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, cit., p. 99.

⁵⁰ MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «*Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo portugués*», *REVESCO*, cit., pp. 14 e 15. A este respeito, as Autoras referem, p. 23, que «o exercício de atividades não compreendidas no objeto estatutário deve ser interpretado como indicativo de hibridização da cooperativa, uma vez que tem por finalidade aumentar a lucratividade da empresa e não realizar o fim mutualista».

⁵¹ Começamos por concentrar a nossa atenção neste conceito de forma individual na medida em que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, os requisitos de operações com terceiros e de atividade alheia aos fins próprios são alternativos, sendo a verificação de um deles suficiente para inquirar a aplicação da isenção: nesse sentido vide a decisão arbitral proferida pelo CAAD a 2 de dezembro de 2019 no Processo n.º 209/2019-T, o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo a 16 de setembro de 2015 no processo n.º 1214/12 e, ainda, TRACANA, D. & DIAS, C.: «Tributação do Setor Cooperativista em Portugal: análise dos principais aspetos e questões em aberto», *Revista Eletrónica de Fiscalidade da Associação Fiscal Portuguesa*, cit., p. 18.

o objeto principal da cooperativa» – assim, *vide* a decisão arbitral proferida pelo CAAD a 2 de dezembro de 2019 no Processo n.º 209/2019-T. Nesta sequência, esta decisão arbitral veio considerar «não ser coincidente o conceito de «operações com terceiros» utilizado em Direito fiscal e em Direito comercial», concluindo que o conceito «constante do artigo 66.º-A, n.º 1, do EBF deve ser usado no sentido de “operações com não cooperantes”». No mesmo sentido se pronunciam TRACANA, D. & CAMPOS, C., para quem «a interpretação que melhor se coaduna com a letra da lei e com os princípios de interpretação de normas que estatuem benefícios ou isenções fiscais é a de que «terceiros» serão todos aqueles que não são cooperadores, independentemente de os resultados provenientes de operações com estes terceiros serem, ou não, alheios aos fins próprios da cooperativa (e independentemente de estarem compreendidos, ou não, no respetivo objeto)»⁵².

Não sendo para nós totalmente evidente que tal interpretação respeite, *in totum*, as regras construídas para a interpretação de conceitos previstos na legislação que consagra benefícios fiscais⁵³ nem que se revele absolutamente necessária para proteger a zona de mutualidade face à exclusão das atividades alheias aos fins próprios da cooperativa no segmento final do preceito legal, o que se verifica é que esta interpretação se integra dentro do espírito legislativo que conduziu à previsão do benefício fiscal nos termos acima referenciados, excluindo do âmbito da isenção tanto os rendimentos extra-cooperativos como os rendimentos extraordinários realizados com não associados.

Antes de tecermos alguns comentários a este respeito, detenhamos ainda a nossa atenção nos problemas de interpretação relativos ao conceito de **fins próprios** para efeitos fiscais. A questão que se coloca a este respeito é a de saber se o termo «fins próprios da cooperativa» «se refere ao objeto (fim imediato) ou ao fim (fim mediato) da cooperativa»⁵⁴. Por outras palavras, a questão está em saber se qualquer re-

⁵² TRACANA, D. & DIAS, C.: «Tributação do Setor Cooperativista em Portugal: análise dos principais aspetos e questões em aberto», *Revista Eletrónica de Fiscalidade da Associação Fiscal Portuguesa, cit.*, pp. 19 e 20.

⁵³ Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Lei Geral Tributária, «sempre que, nas normas fiscais, se empreguem termos próprios de outros ramos de direito, devem os mesmos ser interpretados no mesmo sentido daquele que aí têm, salvo se outro decorrer directamente da lei». Já o artigo 10.º do EBF vem prever que «as normas que estabeleçam benefícios fiscais não são susceptíveis de integração analógica, mas admitem interpretação extensiva».

⁵⁴ AGUIAR, N.: «O Problema da Tributação do Rendimento das Cooperativas – reflexão a partir do direito português», *Revista Cooperativismo e Economia Social, cit.*, pp. 182 e 183. Para a Autora, a referência aos «fins próprios das cooperativas» tem

sultado obtido pelas cooperativas deve ser considerado isento de IRC na medida em que, mesmo não tendo qualquer relação com o objeto prosseguido pela cooperativa, sirva para suprir ou financiar o seu fim mediato *ou se*, alternativamente, apenas devem merecer proteção fiscal os resultados que apresentem uma conexão com o objeto da cooperativa.

Sobre este aspeto, importa chamar à colação o que foi decidido no recente Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido a 16 de setembro de 2015 no processo n.º 1214/12. Relativamente a este aresto, não podemos deixar de transcrever a exímia apreciação de AGUIAR, N., a qual refere que o Acórdão «deixa entrever uma ampla permissividade em relação à inclusão de atividades extracooperativas no âmbito da isenção, com base num nexó finalístico entre a operação e a atividade normal da cooperativa, i.e. o seu objeto principal. No caso concreto, a operação, de venda de imóveis, destinava-se a gerar os meios financeiros necessários para amortizar uma dívida que fora contraída para comprar equipamento. Existia, portanto, um nexó finalístico entre a operação e a atividade principal e normal da cooperativa, ie a atividade cooperativizada. Por essa razão, o tribunal considerou que os rendimentos em causa não eram provenientes de atividades alheias aos «fins próprios» da cooperativa»⁵⁵.

O aresto em análise coloca, mais uma vez, a nu as fragilidades da letra da lei fiscal no que concerne à atribuição do benefício previsto no n.º 1 do artigo 66.º-A do EBF. Da nossa parte, não podemos deixar de salientar três preocupações distintas (mas absolutamente interligadas entre si) que tal sentido decisório nos suscita:

- Em primeiro lugar, cremos que a interpretação do preceito levada a cabo pelo Supremo Tribunal Administrativo não se coaduna com o espírito legislativo que conduziu à formulação da isenção (*v.g.*, a mera proteção dos resultados cooperativos por via fiscal);
- Por outro lado, tal interpretação não é congruente com a exclusão das operações com terceiros do âmbito da isenção, pois que também essas operações podem gerar resultados que, em termos finalísticos, podem reverter para a realização da atividade da cooperativa;

uma afinidade «com o artigo 21.3 do Regime Fiscal das Cooperativas espanhol, na parte em que menciona rendimentos “obtidos de atividades económicas ou fontes alheias aos fins específicos da cooperativa.”».

⁵⁵ AGUIAR, N.: «O Problema da Tributação do Rendimento das Cooperativas – reflexão a partir do direito português», *Revista Cooperativismo e Economía Social*, *cit.*, pp. 186 e 187.

— Por fim, receamos a existência de uma generalização da interpretação finalística levada a cabo no Acórdão, na medida em que tal generalização poderia conduzir, em última análise, a que qualquer operação levada a cabo pelas cooperativas fosse isenta de IRC *se e na medida em que* revertesse, em termos últimos, para a concretização da finalidade da cooperativa, ainda que de forma completamente alheia ao objeto social previsto nos respetivos estatutos —o que configuraria, a nosso ver, um verdadeiro convite à desmutualização das entidades incluídas neste grupo de ramos cooperativos⁵⁶. Na verdade, e conforme refere AGUIAR, N., «de um ponto de vista tanto de interpretação do direito positivo (neste caso o artigo 66-A.1 do EBF), como dogmático, cremos que a questão não pode deixar de ser equacionada à luz da problemática da igualdade tributária», sabendo-se que o que «substancialmente distingue as cooperativas das restantes entidades empresariais é o mutualismo, [este] deverá ser o aspeto determinante da análise»⁵⁷.

Todas as questões acima referidas evidenciam, à saciedade, que importa reequacionar o regime de isenção previsto no n.º 1 do artigo 66.º-A do EBF. E importa fazê-lo a dois níveis: em termos imediatos e em termos mediatos.

Em termos imediatos, importa que a letra do preceito legal apresente congruência interna e que todos os requisitos apontem indubitavelmente no mesmo sentido, clarificando-se expressamente que tipo de resultados se devem considerar como incluídos no âmbito da isenção. Uma possibilidade que pode ser pensada, neste contexto, é que a lei deixe de se referir aos tipos de operações que podem ser realizadas pelas cooperativas ou aos tipos de entidades que podem relacionar-se com estas entidades para indicar expressamente os tipos de resultados que se encontram excluídos da isenção (considerando a trilogia de resultados identificada com precisão pela doutrina portuguesa e que acima apresentamos). Cremos que tal alteração não só propiciaria uma maior segurança jurídica a este respeito como potenciaria, também, a contabilização separada daqueles resultados (que, como vimos, é aconselhada pela doutrina jus-comercialista).

⁵⁶ Também no sentido de que aquela interpretação não deve ser generalizada *vide* AGUIAR, N.: «O Problema da Tributação do Rendimento das Cooperativas – reflexão a partir do direito português», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, *cit.*, pp. 186 e 187.

⁵⁷ AGUIAR, N.: «O Problema da Tributação do Rendimento das Cooperativas – reflexão a partir do direito português», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, *cit.*, pp. 187 e 188.

Em termos mediatos, importa que se esclareça, ao nível do regime jurídico aplicável ao setor cooperativo, aquilo que afinal se deve entender por atividade cooperativizada: se apenas a atividade exercida com membros dentro do objeto social da cooperativa (mutualidade interna) ou, como vem defendendo a doutrina mais abalizada entre nós, também a atividade exercida com terceiros que esteja concretamente inserida na prossecução do objeto social da cooperativa (mutualidade externa). Com efeito, a ausência de uma definição legal clara de atividade cooperativizada (com a mera previsão de algumas diretivas legais de natureza implícita sobre o assunto) conduz a uma assinalável incerteza jurídica a respeito da figura da cooperativa»⁵⁸, o que é particularmente grave quando se percebe que o regime fiscal de isenção em sede de IRC previsto no n.º 1 do artigo 66.º-A do EBF se encontra inequivocamente construído, como vimos, com base nos conceitos de mutualidade e de ato cooperativo (v.g., de atividade cooperativizada).

2.2.2. ISENÇÃO DE IRC PARA AS COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO OPERÁRIA, DE ARTESANATO, DE PISCAS, DE ENSINO, DE SERVIÇOS, DE COMÉRCIO E DE CRÉDITO

Os n.º 2 e 3 do artigo 66.º-A do EBF ocupam-se da isenção objetiva de IRC aplicável às cooperativas de produção operária, de artesanato, de pescas, de ensino, de serviços, de comércio e de crédito, prevendo as seguintes características essenciais:

- Em termos subjetivos, exige-se o cumprimento de dois requisitos cumulativos, a saber: a) que 75% das pessoas que auferirem rendimentos do trabalho dependente sejam membros da cooperativa; e b) que 75% dos membros da cooperativa nela prestem serviço efetivo⁵⁹;
- Em termos objetivos não existem limites: *todos* os rendimentos obtidos pelas cooperativas que cumpram os requisitos subjetivos referidos no ponto anterior são isentos de tributação, quer se tratem, portanto, de resultados cooperativos, de resultados extra-cooperativos ou de resultados operacionais.

⁵⁸ NAMORADO, R.: Cooperatividade e direito cooperativo. Estudos e pareceres, *cit.*, p. 95 e MENDES, R.: «Regime fiscal do ato cooperativo: uma análise entre a fiscalidade das cooperativas em Portugal e no Brasil» in *A economia social e civil: estudos de fiscalidade* (coordenação Suzana Tavares da Silva), *cit.*, pp. 216 e 217.

⁵⁹ O n.º 3 do artigo 66.º-A do EBF explicita que «nas cooperativas mistas do ramo do ensino não entram para o cômputo previsto na alínea b) do número anterior os alunos e respectivos encarregados de educação».

Ao que julgamos, o regime fiscal de isenção aplicável a este grupo de ramos cooperativos baseia-se nas cooperativas de produção operária, «em que os rendimentos cooperativos são gerados através de operações com entidades não associadas (clientes)» que compram os bens produzidos pela cooperativa, centrando-se «a mutualidade (cooperação) na prestação de trabalho por parte dos membros» tendo em vista a produção desses bens⁶⁰. É precisamente esta zona de mutualidade que explica os requisitos subjetivos exigidos para o aproveitamento da isenção, os quais visam aferir se a cooperativa obedece a uma «estrutura predominantemente mutualista do fator trabalho»⁶¹, isto é, a uma estrutura onde se evidencie a «predominância da actividade mutualista [associada à prestação de trabalho] sobre as atividades não mutualistas levadas a cabo pela cooperativa»⁶².

Segundo entendemos, justifica-se que este regime baseado nas cooperativas de produção operária se aplique, de igual forma, às coo-

⁶⁰ MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «*Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo portugués*», *REVESCO*, *cit.*, p. 16 e AGUIAR, N.: «O Problema da Tributação do Rendimento das Cooperativas – reflexão a partir do direito português», *Revista Cooperativismo e Economía Social*, *cit.*, pp. 173 e 174. Não têm razão TRACANA, D. & DIAS, C.: «Tributação do Setor Cooperativista em Portugal: análise dos principais aspetos e questões em aberto», *Revista Eletrónica de Fiscalidade da Associação Fiscal Portuguesa*, *cit.*, p. 20 quando afirmam que «resulta da natureza das cooperativas abrangidas e do elevado nível de interação mútua entre os cooperadores e a cooperativa que, neste caso, o rendimento é predominantemente gerado através de operações com, e entre, cooperadores», justificando-se «assim, a maior abrangência do escopo da isenção, caso os referidos limiares sejam cumpridos». *A contrario*, o que justifica a abrangência da isenção é que, neste caso, os rendimentos são sobretudo gerados através de operações com não associados, cuja oneração por via fiscal poderia conduzir à imposição de uma limitação tácita ao normal exercício da atividade cooperativizada (pois que, sem clientes que comprem os bens, não será possível sustentar uma estrutura de trabalho para todos os membros operários).

⁶¹ MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «*Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo portugués*», *REVESCO*, *cit.*, p. 17.

⁶² AGUIAR, N.: «O Problema da Tributação do Rendimento das Cooperativas – reflexão a partir do direito português», *Revista Cooperativismo e Economía Social*, *cit.*, pp. 174 e 175. De acordo com a Autora, a solução do ordenamento português quanto a este grupo de ramos cooperativos «tem estreita afinidade quer com o artigo 2512, al. 2) do código civil italiano —«*sono società cooperative a mutualità prevalente, in ragione del tipo di scambio mutualistico, quelle che: 2) si avvalgono prevalentemente, nello svolgimento della loro attività, delle prestazioni lavorative dei soci*—, quer com o artigo 8 do Regime Fiscal das Cooperativas espanhol, onde se lê «*se considerará especialmente protegidas las Cooperativas de Trabajo Asociado que cumplan los siguientes requisitos: 1. Que asocien a personas físicas que presten su trabajo personal en la Cooperativa para producir en común bienes y servicios para terceros. (...) 3. Que el número de trabajadores asalariados con contrato por tiempo indefinido no exceda del 10 por 100 del total de sus socios*».

perativas de artesanato, de serviços, de pescas e de ensino, pois que estas entidades ainda se podem considerar, de certo modo, como cooperativas de trabalho em setores especializados, sendo-lhes possível cumprir o duplo requisito subjetivo previsto no EBF para o aproveitamento da isenção de IRC. Contudo, o mesmo não é possível dizer relativamente às cooperativas de comercialização e de crédito que, por não assentarem de forma total ou maioritária numa organização cooperativa do fator trabalho, não conseguem cumprir tal requisito⁶³ (verificando-se, nessa circunstância, que nenhum dos resultados obtidos por estas cooperativas pode ser considerado como isento de imposto).

Por fim, não podemos deixar de sublinhar que embora a maior abrangência da isenção prevista para este grupo de cooperativas encontre o seu fundamento nos termos anteriormente referenciados, entendemos que a absoluta inexistência de qualquer limite objetivo aos resultados incluídos no âmbito da isenção não se revela congruente com o propósito concreto pelo qual essa isenção é concedida: *in casu*, a proteção da zona de mutualidade. Nesta medida, cremos que também neste grupo de cooperativas importaria reduzir o âmbito da isenção aos rendimentos resultantes das operações enquadradas na atividade cooperativizada (importante naturalmente, também para este efeito, que tal conceito seja cabalmente esclarecido a nível legal, conforme sublinhamos no ponto anterior). Caso não se venha alterar a legislação fiscal nesse sentido, corre-se o risco de se [continuar a] incentivar ou propiciar, por via fiscal, a desmutualização das cooperativas incluídas no grupo de ramos cooperativos de que agora nos ocupamos⁶⁴.

2.3. *Liquidação e pagamento do imposto-breves notas*

Para efeitos de tributação dos rendimentos sujeitos e não isentos de IRC, vimos já que as cooperativas são qualificadas, para efeitos fiscais, como entidades que exercem uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola a título principal, enquadrando-se no grupo

⁶³ Neste sentido, *vide* AGUIAR, N.: «O Problema da Tributação do Rendimento das Cooperativas – reflexão a partir do direito português», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, *cit.*, pp. 173 e 174 e MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «*Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo português*», *REVESCO*, *cit.*, pp. 26 e 27.

⁶⁴ Também no sentido de que o regime de isenção previsto para estas cooperativas incentiva, ou pelo menos propicia, a respetiva desmutualização *vide* MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «*Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo português*», *REVESCO*, *cit.*, p. 25.

de pessoas coletivas que abreviadamente se designa de *comerciantes*. Nesta medida, as operações de apuramento e de quantificação do IRC seguem as regras e os princípios gerais aplicáveis às entidades de cariz empresarial, o que fundamentalmente significa que as cooperativas serão tributadas com base no resultado líquido do período, aplicando-se depois as correções fiscais previstas no CIRC.

De igual forma, também o cumprimento das obrigações declarativas deve seguir o que se encontra estipulado no artigo 117.º e seguintes do CIRC para os sujeitos passivos de IRC que exercem uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola a título principal (nomeadamente no que se refere à Declaração Periódica de Rendimentos —Modelo 22 e à Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal)⁶⁵, o mesmo se dizendo quanto aos prazos de pagamento do tributo estipulados nos artigos 104.º a 107.º daquele Código.

3. Tributação das cooperativas em sede de IVA⁶⁶

Nos seus traços gerais, o IVA caracteriza-se por ser um imposto geral sobre o consumo que tributa «tendencialmente todas as operações decorrentes do exercício de uma atividade económica» realizadas a título oneroso⁶⁷ e que, sendo harmonizado a nível comunitário, se configura como um imposto plurifásico baseado no método subtrativo indireto, que «mais não é do que a técnica da liquidação e dedução do imposto em cada uma das fases do circuito económico»⁶⁸ (contanto que sejam respeitadas as regras previstas para tais operações de liquidação e de dedução).

⁶⁵ Neste mesmo sentido *vide* o Parecer Técnico da OCC com o n.º PT20968: Cooperativas – IRC e IVA.

⁶⁶ Para uma análise completa do regime do IVA em Portugal *vide* PALMA, C.: Introdução ao Imposto Sobre o Valor Acrescentado (N.º 1 da Coleção), Almedina, Coimbra, 2015, 6.ª Edição.

⁶⁷ RIBEIRO, F. e SANTOS, S.: A Fiscalidade e as Organizações de Economia Social, Vida Económica, Porto, 2013, p. 65.

⁶⁸ PALMA, C.: Introdução ao Imposto Sobre o Valor Acrescentado, *cit.*, p. 10, que acrescenta que «um sujeito passivo não isento de IVA deve proceder à liquidação do imposto à taxa que se mostrar devida. Tendo um crédito de imposto do IVA suportado a montante para a realização daquela actividade económica, o sujeito passivo irá entregar ao Estado, dentro do seu período de imposto, a diferença entre o IVA liquidado e o deduzido, ou, eventualmente, receber imposto. O IVA, ao operar através deste método nas diversas fases da cadeia de produção e comercialização dos bens e serviços, vai incidir apenas sobre o valor acrescentado em cada uma, sendo o preço final do bem equivalente à soma dos valores acrescentados».

Ora, enquanto operadores económicos, as cooperativas são sujeitos passivos de IVA cujas transmissões de bens e prestações de serviços realizadas a título oneroso constituem operações sujeitas a tributação, nos termos gerais⁶⁹. Há, contudo, uma exclusão do âmbito objetivo de incidência do IVA especificamente aplicável às cooperativas. Nos termos do n.º 6 do artigo 3.º do CIVA, não são consideradas transmissões (e, portanto, não são sujeitas a tributação) as cedências, feitas por cooperativas agrícolas aos seus sócios, de bens que não se encontrem embalados para fins comerciais e que resultem da primeira transformação de matérias-primas entregues pelos sócios à cooperativa, desde que:

- Não sejam excedidas as necessidades do consumo familiar que se encontram definidas na Portaria n.º 521/89, de 8 de julho (no que respeita ao consumo de vinho) e na Portaria n.º 1158/00, de 7 de dezembro (no que se refere ao consumo de azeite); e que
- Tais cedências se encontrem devidamente documentadas⁷⁰.

Pese embora o âmbito alargado de incidência objetiva do IVA e, conseqüentemente, o vasto número de operações que se encontram sujeitas a tributação em sede deste imposto, as cooperativas podem beneficiar das isenções previstas no CIVA se e na medida em que se verifiquem as condições legalmente previstas para a respetiva apli-

⁶⁹ Assim resulta do disposto nos artigos 1.º, n.º 1 e 2.º, n.º 1, alínea a) do Código do IVA (doravante, «CIVA»), podendo encontrar-se o conceito de transmissão de bens e de prestação de serviços nos artigos 3.º e 4.º daquele Código.

⁷⁰ Não obstante o exposto, importa salientar que o Ofício-Circulado n.º 77430, proferido pela Direção de Serviços do IVA a 12 de julho de 1989, veio explicitar alguns consumos e aquisições não abrangidos por esta exclusão de incidência (e relativamente aos quais deve, como tal, ser liquidado imposto), a saber:

- «a) Os consumos dos trabalhadores agrícolas assalariados nas propriedades dos cooperantes;
- b) As aquisições que excedam o produto da transformação das matérias-primas entregues por cada agricultor;
- c) As aquisições de produtos embalados para fins comerciais, isto é, rotulados e acabados para comercialização;
- d) As aquisições que resultam de segundas ou subseqüentes transformações dos produtos, por exemplo, aguardentes;
- e) A retrocessão de produtos que não esteja devidamente documentada».

O Ofício-Circulado em análise procurou ainda definir as necessidades do consumo familiar e estabelecer as condições formais a exigir neste contexto, dispondo que «para além da existência de documentos (fatura ou nota de crédito)», tais requisitos «serão a menção nos mesmos da não sujeição a IVA, bem como a existência de uma conta-corrente que assinala as matérias-primas entregues e, separadamente, as cedências dos bens não sujeitos a imposto. As cooperativas deverão obter do agricultor uma comunicação escrita, onde será indicada a composição do respetivo agregado familiar».

ção⁷¹. Em particular, importa salientar que as cooperativas podem aproveitar das isenções incompletas de imposto que, estando previstas no artigo 9.º do CIVA, lhes sejam concretamente aplicáveis em função da sua natureza jurídica e da operação económica em causa. Para o efeito, há essencialmente três notas que cumpre assinalar:

- Embora o n.º 34 do artigo 9.º do CIVA preveja uma isenção de IVA para «as prestações de serviços efectuadas por cooperativas que, não sendo de produção agrícola, desenvolvam uma actividade de prestação de serviços aos seus associados agricultores», as cooperativas abrangidas por esta isenção podem a ela renunciar nos termos do artigo 12.º, n.º 1, al. c) do CIVA, optando pela liquidação de imposto naquelas prestações de serviços;
- Nem todas as isenções previstas no artigo 9.º do CIVA dependem *necessariamente* da qualificação das entidades que delas aproveitam como organismo sem finalidade lucrativa ou como entidade de utilidade pública⁷². Como tal, deve ser feita uma análise casuística do tipo de isenção visada pela cooperativa e, conseqüentemente, dos requisitos que tal isenção exige para o seu aproveitamento;
- Sendo necessária a qualificação da cooperativa como organismo sem finalidade lucrativa (como acontece nas isenções previstas nos n.º 8, 12, 13, 14, 19 e 35 do CIVA), a cooperativa tem de cumprir os requisitos cumulativos que se encontram previstos no artigo 10.º do CIVA e que lhe permitirão ser enquadrada, para efeitos fiscais, como uma entidade daquela natureza⁷³.

Aplicando-se uma das isenções de imposto previstas no artigo 9.º do CIVA, o que acontece? Como se tratam de isenções incompletas,

⁷¹ Neste sentido, *vide* também o Parecer Técnico da OCC com o n.º PT20968: Cooperativas – IRC e IVA.

⁷² Também neste sentido *vide* o Parecer Técnico da OCC com o n.º PT20968: Cooperativas – IRC e IVA.

⁷³ Dispõe o artigo 10.º do CIVA que «Para efeitos de isenção, apenas são considerados como organismos sem finalidade lucrativa os que, simultaneamente:

- a) Em caso algum distribuam lucros e os seus corpos gerentes não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados da exploração;
- b) Disponham de escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior;
- c) Pratiquem preços homologados pelas autoridades públicas ou, para as operações não susceptíveis de homologação, preços inferiores aos exigidos para análogas operações pelas empresas comerciais sujeitas de imposto;
- d) Não entrem em concorrência directa com sujeitos passivos do imposto».

TRACANA, D. & CAMPOS, C.⁷⁴ explicam que as cooperativas que delas beneficiem não liquidam IVA nas suas operações a jusante, mas ficam, «porém, impossibilitadas de deduzir o IVA incorrido com eventuais aquisições de bens e serviços», *i.e.*, a montante.

A *contrario*, para todas as operações económicas sujeitas a imposto e dele não isentas, deverão as cooperativas liquidar IVA sobre o respetivo valor de realização (utilizando, para o efeito, as taxas que se encontram previstas no artigo 18.º do CIVA e nas Listas anexas a este código⁷⁵) e cumprir as obrigações acessórias genericamente aplicáveis para todos os sujeitos passivos de imposto, tais como as obrigações declarativas e de faturação.

4. Tributação das cooperativas em sede de IMI e de IMT⁷⁶

O IMI e o IMT são impostos que «incidem, no geral, sobre a detenção e a transmissão de património»^{77, 78}.

⁷⁴ TRACANA, D. & DIAS, C.: «Tributação do Setor Cooperativista em Portugal: análise dos principais aspetos e questões em aberto», *Revista Eletrónica de Fiscalidade da Associação Fiscal Portuguesa*, *cit.*, p. 23.

⁷⁵ Note-se que as cooperativas de habitação e construção podem especificamente beneficiar da aplicação da taxa reduzida de imposto (6%) nas empreitadas concretamente previstas nas verbas 2.25 e 2.26 da Lista I anexa ao CIVA. De acordo com o disposto na referida verba 2.25, as «empreitadas de construção de imóveis e os contratos de prestações de serviços com ela conexas cujos promotores sejam cooperativas de habitação e construção, incluindo as realizadas pelas uniões de cooperativas de habitação e construção económica às cooperativas suas associadas no âmbito do exercício das suas actividades estatutárias, desde que as habitações se integrem no âmbito da política social de habitação, designadamente quando respeitem o conceito e os parâmetros de habitação de custos controlados, majorados em 20 %, desde que certificadas pelo Instituto Nacional de Habitação». De igual forma, e de acordo com a verba 2.26 daquela Lista, as «empreitadas de conservação, reparação e beneficiação dos prédios ou parte dos prédios urbanos habitacionais, propriedade de cooperativas de habitação e construção cedidos aos seus membros em regime de propriedade colectiva, qualquer que seja a respectiva modalidade».

⁷⁶ Para uma análise global do regime aplicável a estes impostos em Portugal *vide* PIRES, J.: *Lições de Impostos sobre o Património e do Selo*, Almedina, Coimbra, 2016, 3.ª edição.

⁷⁷ AMORIM, J. & AZEVEDO, P.: *Lições de Direito Fiscal*, *cit.*, p. 213. De acordo com NABAIS, J.: *Direito Fiscal*, *cit.*, p. 81, através da categoria dos impostos sobre o património tributa-se «a titularidade ou a transmissão de valores pecuniários líquidos (valores activos menos passivos), [quer os mesmos constituam] capital produtivo, capital lucrativo ou bens de consumo duradouro».

⁷⁸ Entre nós, há quem inclua o Imposto do Selo na tributação do património – por todos, *vide* NABAIS, J.: *Direito Fiscal*, *cit.*, p. 82 e 616 e ss. *A contrario*, PIRES, J.: *Lições*

O IMI incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam (como dispõe o artigo 1.º n.º 1 do CIMI); por sua vez, o IMT incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre bens imóveis situados no território nacional (ao abrigo do artigo 2.º n.º 1 do CIMT). Em termos gerais, as cooperativas são sujeitos passivos de IMI quando figurem como proprietárias dos prédios sujeitos a tributação no dia 31 de dezembro de cada ano a que o imposto respeita e sujeitos passivos de IMT quando sejam as adquirentes dos imóveis cuja propriedade é transmitida (*vide* o disposto no artigo 8.º n.º 1 do Código do IMI e no artigo 4.º do Código do IMT, respetivamente).

Embora sujeitas a IMI e a IMT nos termos linearmente acabados de expor, as cooperativas encontram-se isentas destes impostos nas seguintes situações:

Relativamente ao seu imóvel-sede e aos imóveis afetos ao exercício das atividades que constituam o respetivo objeto social, conforme decorre do disposto nos n.º 8 e 9 do artigo 66.º-A do EBF. Operando de forma automática (*i.e.*, sem que dependam da apresentação de um requerimento), as isenções de imposto nestas situações só podem ser revogadas ou alteradas por deliberação das Assembleias Municipais em cuja circunscrição estejam situados os imóveis, ao abrigo do disposto no n.º 12 do artigo 66.º-A do EBF⁷⁹;

de Impostos sobre o Património e do Selo, *cit.*, pp. 453 a 455, refere que hoje podemos integrar o Imposto do Selo «no âmbito dos impostos sobre atos jurídicos documentados existentes em quase todos os países da OCDE» (embora o Autor não deixe de sublinhar a dificuldade de classificar cabalmente o Imposto do Selo em função da sua natureza, por força da «multiplicidade heterogénea» de atos, contratos, documentos, títulos e outros factos, incluindo as transmissões gratuitas de bens, sobre o qual o mesmo incide).

Sem prejuízo desta querela doutrinal, o que se verifica ao nível da tributação das cooperativas é que estas se encontram isentas de Imposto do Selo nos termos do n.º 13 do artigo 66.º-A do EBF, isto é, sempre que este imposto constitua seu encargo. RIBEIRO, F. e SANTOS, S.: *A Fiscalidade e as Organizações de Economia Social*, *cit.*, p. 95 acrescentam a este respeito que as isenções de Imposto do Selo operam de forma automática (*i.e.*, sem necessidade de apresentação de um requerimento à Autoridade Tributária e Aduaneira), «devendo averbar-se no documento ou título a disposição legal que prevê a isenção aplicável» (*vide*, a este respeito, o artigo 8.º do Código do Imposto do Selo).

⁷⁹ TRACANA, D. & DIAS, C.: «Tributação do Setor Cooperativista em Portugal: análise dos principais aspetos e questões em aberto», *Revista Eletrónica de Fiscalidade da Associação Fiscal Portuguesa*, *cit.*, p. 22 sublinham que a aplicação daquelas isenções pressupõe que as cooperativas «detenham um direito diretamente sobre os imóveis – *i.e.*, que sejam as titulares diretas dos mesmos. Assim, não beneficiará da isenção de

Nos termos dos n.º 10 e 11 do artigo 66.º-A do EBF, as cooperativas de habitação e construção que cedam prédios urbanos habitacionais aos seus membros em regime de propriedade coletiva (para habitação própria e permanente destes) podem aproveitar das isenções previstas para prédios destinados a habitação no artigo 11.º-A do Código do IML e no artigo 46.º do EBF, nos termos e condições aí estabelecidos. Esta isenção não é, contudo, automática, dependendo da apresentação anual de um requerimento à Autoridade Tributária e Aduaneira, durante o mês de janeiro, onde sejam identificados os cooperadores a quem os prédios estavam cedidos no dia 31 de dezembro do ano anterior.

5. Conclusão

O ordenamento jurídico português consagra um regime fiscal específico para o setor cooperativo que, tendo em vista proteger o modelo de funcionamento mutualista das entidades enquadradas naquele setor, prevê a existência de benefícios fiscais ao nível da tributação do rendimento, do consumo e do património.

Contudo, e sobretudo ao nível da tributação do rendimento, o que se verifica é um desajustamento do regime fiscal aplicável às cooperativas face ao intuito de proteção da zona de mutualidade cooperativa. Na verdade, e salientando alguns dos aspetos mais significativos, a obrigação de sujeição dos excedentes cooperativos a imposto *in totum*, *i.e.*, sem qualquer aferição relativa ao seu efetivo retorno aos cooperadores, não se coaduna com a finalidade mutualística e não lucrativa prosseguida pelas cooperativas. De igual forma, o regime fiscal expresso na letra do artigo 66.º-A do EBF não só não propicia o cumprimento daquele intento de proteção da zona de mutualidade cooperativa (verificando-se, até, que pode consistir num incentivo à «desmutualização» de certas cooperativas), como introduz insegurança jurídica ao nível da interpretação dos tipos de resultados que se devem considerar como incluídos no âmbito do benefício fiscal por referência a determinados ramos cooperativos.

IMT a aquisição, pelas cooperativas, da totalidade do capital social de uma sociedade proprietária de imóveis, porquanto consubstanciando uma transmissão para efeitos meramente fiscais, os imóveis permanecem na esfera patrimonial da sociedade adquirida, não conferindo às cooperativas quaisquer direitos sobre os mesmos». Neste mesmo sentido *vide* também a Informação Vinculativa n.º 12467 de 16 de outubro de 2017, com despacho concordante da Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Os problemas que se identificam ao nível do regime fiscal português de tributação do rendimento das cooperativas traduz a existência de desequilíbrios muito significativos, que reclamam reformas legislativas urgentes⁸⁰. De entre as recomendações apontadas ao longo do presente trabalho, destacamos a necessidade de repensar a divisão bipartida dos ramos cooperativos operada no artigo 66.º-A do EBF, atendendo ao substrato e à atividade efetivamente desenvolvida por cada um desses ramos; a importância de uma clarificação expressa do tipo de resultados que se devem considerar como incluídos no âmbito da isenção concretamente prevista no n.º 1 daquele preceito legal; e a relevância associada à existência de uma definição legal de atividade cooperativizada, equacionando-se a este respeito se a mesma não deveria também incluir a atividade exercida com terceiros que se encontre concreta e evidentemente inserida na prossecução do objeto social da cooperativa (mutualidade externa).

6. Bibliografia

- ABREU, J.: Curso de Direito Comercial, Almedina, Coimbra, 2017, 10.ª edição
- AGUIAR, N.: «O Problema da Tributação do Rendimento das Cooperativas – reflexão a partir do direito português», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, n.º 28, 2016, pp. 163-190
- AGUIAR, N.: «*The taxation of co-operatives income: analysis of its rationale*», *International Journal of Cooperative Law – Special issue on taxation, Issue IV*, 2022, pp. 88 a 104
- AMORIM, J. & AZEVEDO, P.: Lições de Direito Fiscal, Calendário de Letras, Vila Nova de Gaia, 2016
- BANDEIRA, A., MEIRA, D. & ALVES, V.: «Os diferentes tipos de Resultados nas Cooperativas», OTOC: Congresso dos TOC – 20 anos, 2015. DOI: <https://re-cipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/7140/1/Os%20resultados%20nas%20cooperativas%20%20Bandeira%20%26%20Meira%20%26%20Ferreira.pdf>
- COURINHA, G.: Manual do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, Almedina, Coimbra, 2019
- MARTINS, C.: ESNL-Entidades do Setor Não Lucrativo. Abordagem Contabilística e Fiscal, APECA, Porto
- MEIRA, D.: «As Operações com Terceiros no Direito Cooperativo Português: Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Dezembro de 2007», *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 17, 2010, pp. 93-111

⁸⁰ Também neste sentido *vide*, por todos, MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «*Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo português*», *REVESCO*, *cit.*, p. 8.

- MEIRA, D.: «O regime da distribuição de resultados nas cooperativas de crédito em Portugal. Uma análise crítica», *Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo*, n.º 49/2015, pp. 83 a 113. DOI: <https://www.cases.pt/wp-content/uploads/BAID%202015%20Deolinda%20Meira%20Artigo.pdf>
- MEIRA, D.: O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social. Vida Económica, Porto, 2009
- MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «*Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo portugués*», *REVESCO*, n.º 121, 2016, pp. 7 a 32. DOI: <https://revistas.ucm.es/index.php/REVE/article/view/51306>
- MENDES, R.: «Regime fiscal do ato cooperativo: uma análise entre a fiscalidade das cooperativas em Portugal e no Brasil» in *A economia social e civil: estudos de fiscalidade* (coordenação Suzana Tavares da Silva), Edição Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017
- NABAIS, J.: Direito Fiscal, Almedina, Coimbra, 2021, 11.ª edição (reimpressão)
- NAMORADO, R.: Cooperatividade e direito cooperativo. Estudos e pareceres, Almedina, Coimbra, 2005
- PALMA, C.: Introdução ao Imposto Sobre o Valor Acrescentado (N.º 1 da Coleção), Almedina, Coimbra, 2015, 6.ª Edição
- PEREIRA, M.: Fiscalidade, Almedina, Coimbra, 2014. 5.ª edição
- PIRES, J.: Lições de Impostos sobre o Património e do Selo, Almedina, Coimbra, 2016, 3.ª edição
- RIBEIRO, F. e SANTOS, S.: A Fiscalidade e as Organizações de Economia Social, Vida Económica, Porto, 2013
- TRACANA, D. & DIAS, C.: «Tributação do Setor Cooperativista em Portugal: análise dos principais aspetos e questões em aberto», *Revista Eletrónica de Fiscalidade da Associação Fiscal Portuguesa*, II:2, 2020. DOI: <https://www.afp.pt/revista/edicoes/708-revista-electronica-de-fiscalidade-da-afp-ano-ii-n-2-2020?start=4>